



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2021151001;

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00710001/21.

ORIGEM: ADESÃO À ATA N.º 010/2021, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2021-PMSN

CONTRATADA: A K POMPEU LIMA EIREL. (CNPJ nº CNPJ 35.068.390/0001-16.)

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; FUNDEB.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA. EDUCAÇÃO. FUNDO.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar os contratos administrativos epigrafados acima, cujo objeto do contrato original é o seguinte:

Este Contrato Administrativo tem como origem a licitação na modalidade CARONA Nº 007/2021-FUNDEB - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00710001/21/, devidamente homologada pela Senhora TATIANA DE SOUZA ALVES Gestor/Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ficando este instrumento expressamente vinculado as Propostas de Preços dos licitantes vencedores da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2021-PMSN ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2021-PMSN, GERENCIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO agora CONTRATADAS, conforme a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

A Secretaria de Educação confeccionou expediente, firmado em 20.12.2021, no intuito de realizar aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 3 (três) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93. A nova vigência contratual pretendida inicia-se em 03.01.2022 e vai até 03.03.2022, de acordo com os termos da justificativa apresentada, colacionada abaixo, o que também é refletido na minuta do aditivo ora submetida.

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



necessidade de manter os serviços prestados por meio do contrato acima referido. Considerando que o contrato tem sua vigência expirado em 31 de dezembro de 2021 e que se trata de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosas, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e com vasta experiência na área.

Através da prestação dos serviços, objeto do referido contrato são possíveis saneamento de dúvidas, apoio nas tarefas diárias e específicos de cada demanda, bem como o acompanhamento dos trabalhos nos termos das legislações e suas atualizações, uma vez que a complexidade e frequentes mudanças faz com que os serviços contratados possibilitem a qualidade e precisão dos processos e Licitações obrigatórios desta Administração Pública.

Considerando a necessidade de continuidade do contrato, é que propomos o aditamento do prazo de vigência, tal como autorizado pela Lei 8.666/93, em seu Artigo 57, inciso II, bem como expresso na Cláusula Contratual Quinta – (Da Vigência) para mais 12 (Doze) meses, no período de 03 de janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022.

Oriundo da boa e fiel prestação dos serviços contratados, segundo o próprio Executivo Municipal, é que surgiu interesse na manutenção do instrumento, tendo a Contratada se manifestado favorável ao pleito, da forma proposta.

Foi indicada no processo a dotação orçamentária que suportará a despesa pretendida: “Exercício 2021 Atividade 0601.123610403.2.104 Manutenção do FUNDEB 40 - Fundamental , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.24, no valor de R\$ 115.197,57, Exercício 2021 Atividade 0601.123610403.2.105 Manutenção de Unidades Escolares - FUNDEB , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.24, no valor de R\$ 113.886,43, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.”

É cabível sublinhar que a referida contratação está devidamente publicada para controle externo, notadamente no Mural de Licitações do TCM. ¹

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de

¹ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6lFeORVUz0UU#licitacao>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



A Contratada deve comprovar se manter idônea ao contratar com a Administração Pública, e manter suas certidões em dia. Se assim for, pela razão apresentada, assume-se que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que a contratada deve comprovar a manutenção das condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Além disto, deve-se providenciar a publicidade adequada ao aditivo, com publicação no site da Prefeitura e o devido cadastro no Mural de Licitações. Por fim, recomenda-se a numeração e rubrica do processo administrativo em análise. **Após providenciadas tais recomendações**, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato examinada, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, sou de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Quanto à minuta de aditivo apresentada, entendo que está em conformidade com o art. 55², do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias ao acordo pretendido – de renovação por igual período ao contrato original, de 3 (três meses), sem alteração do valor pactuado.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Santarém Novo (PA), 23 de dezembro de 2021.



FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472

² Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.; § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.